



PROCESSO Nº TST-ArgInc - 20117-10.2022.5.04.0000

Recorrente : **CONCÓRDIA LOGÍSTICA S. A.**
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO : ALAN JORGE PINHEIRO SALES
Suscitante : **SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Interessada : **UNIÃO (PGU)**
Recorrida : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR Mirella Marques Trigo de Loureiro
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR Melissa Andrea Lins Peliz
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR Sérgio Augusto Santana Silva
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR Eder Luiz Guarnieri
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR Fernando Alves Filgueiras da Silva
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR Leonardo Cocchieri Leite Chaves
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR Francisco Armando de Figueirêdo Melo
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR Davi Machado Evangelista
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR Ricardo Antonio Rezende de Jesus
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR André Luiz Garoni de Oliveira
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR Ricardo de Lima Sellos
AMICUS
CURIAE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR Jorge Haroldo Martins

AMICUS

CURIAE : **ESTADO DO PARÁ**

PROCURADOR Viviane Ruffeil Teixeira Pereira

AMICUS

CURIAE : **ESTADO DO PIAUÍ**

PROCURADOR Márcia Maria Macedo Franco

AMICUS

CURIAE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADOR Daniela Allam Giacomet

AMICUS

CURIAE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADOR Thiago Holanda Gonzalez

AMICUS

CURIAE : **ESTADO DO TOCANTINS**

Recorrido : **JOACIR DE SOUZA PINTO**

ADVOGADO : LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO

Suscitado : **TRIBUNAL PLENO – TST**

GMDs/r2/fm

DECISÃO

Vistos.

A presente arguição foi suscitada para enfrentar a constitucionalidade do art. 525, § 15, do CPC de 2015.

Todavia, a aludida questão foi dirimida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem levantada na AR n.º 2.876, ocorrido em 23/4/2025, em que se fixou a seguinte tese jurídica:

“O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7.º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*)”

Evidencia-se, assim, a perda do objeto do presente incidente.

Encaminhe-se, pois, à d. Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator